

TC 029.336/2015-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Icapuí/CE

Responsáveis: Francisco José Teixeira (CPF 191.284.873-20); José Edilson da Silva (CPF 164.868.113-15)

Procuradores: Wilson da Silva Vicentino (12844/OAB-CE) e outros

Interessados em sustentação oral: não há.

Proposta: Mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de Tomada de Contas Especial – TCE, instaurada contra o Sr. Francisco José Teixeira (CPF 191.284.873-20), ex-Prefeito Municipal de Icapuí/CE (Gestão 2001-2004), em razão da impugnação parcial das despesas do Convênio 782/2003 (Siafi 489431), firmado entre a Funasa/MS e a Prefeitura Municipal de Icapuí/CE.

HISTÓRICO

2. O referido convênio tinha por objeto a execução de sistema de abastecimento de água no município de Icapuí/CE, com vigência entre 22/12/2003 e 1/1/2009. Para tanto, foram previstos recursos da ordem de R\$ 82.474,23, sendo R\$ 80.000,00 repassados pelo concedente e R\$ 2.473,23 a título de contrapartida municipal.

3. Inicialmente a Funasa responsabilizou o prefeito sucessor, Sr. José Edilson da Silva (gestões 2005-2008 e 2009-2012), mas no âmbito desta Corte de Contas verificou-se que este gestor, além de ter devolvido aos cofres públicos a quantia que recebeu no decurso de seu mandato, também promoveu as competentes ações judiciais com vistas a responsabilizar seu antecessor. Dessa maneira, ficou configurada apenas a responsabilidade do Sr. Francisco José Teixeira, prefeito municipal entre 2001 e 2004, ante a impugnação de despesas relativas à primeira parcela, no valor de R\$ 32.000,00, e R\$ 15.306,13, referentes à segunda parcela do convênio, repassadas em sua gestão.

4. Quantificado o débito, apurou-se que, atualizada monetariamente até o dia 12/12/2016 (data da publicação no DOU da IN TCU 76/2016), a dívida encontrava-se abaixo do limite estabelecido no art. 6º, inciso I, da IN/TCU 71/2012, que é de R\$ 100.000,00.

5. Desse modo, com vistas a evitar que o custo da cobrança fosse superior ao valor da importância a ser ressarcida, prezando a racionalização administrativa e economia processual, o processo foi apreciado por meio do Acórdão 5.756/2017-TCU-2ª Câmara (peça 9), de relatoria do Ministro Marcos Bemquerer, que excluiu a responsabilidade do Sr. José Edilson da Silva, arquivando o presente processo sem cancelamento do débito (R\$ 32.000,00, em 22/6/2004, e R\$ 15.306,13, em 5/11/2004), a cujo pagamento permaneceu obrigado o Sr. Francisco José Teixeira, para que lhe possa ser dada quitação.

6. Eventualmente, em decorrência de erro material, o acórdão condenatório foi retificado pelo Acórdão 6.889/2017-TCU-2ª Câmara (peça 15), sem qualquer alteração de devedor e de *quantum*.

7. Inconformado, o Sr. Francisco José Teixeira opôs embargos declaratórios, que podem ser encontrados à peça 34 dos autos, apreciados por ocasião do Acórdão 8.945/2017-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Marcos Bemquerer. Naquela assentada, o Exmo. Sr. Ministro Relator conheceu dos embargos opostos para, no mérito, rejeitá-los, ante a inexistência dos alegados vícios de omissão

e contradição (peça 38). Posteriormente, em decorrência de inexatidão material, o acórdão foi retificado pelo Acórdão 10.227/2017-TCU-2ª Câmara (peça 47).

8. Ainda irresignado o ex-gestor interpôs recurso de revisão (peça 52), por intermédio do qual solicita, preliminarmente, o desarquivamento do presente feito, à luz do art. 199, § 3º, do RI/TCU (peça 52, p. 3-4).

9. Examinada a admissibilidade do recurso (peça 53), a Serur argumentou que o acórdão então guerreado havia determinado o arquivamento dos autos, sem cancelar o débito e sem julgar o mérito. Ou seja, a decisão impugnada constituía-se em decisão terminativa, nos termos dos arts. 201, §3º, e 213 do Regimento Interno (RI/TCU).

10. Assim, concluiu a Serur, o expediente não poderia ser recebido como espécie recursal, visto que, consoante o disposto no art. 288, *caput*, do RI/TCU, somente seria cabível recurso de revisão contra decisão definitiva, ou seja, contra decisão em que houve apreciação de mérito, nos termos do art. 201, § 2º, do RI/TCU.

11. Em sua conclusão, o analista informante atentou para o fato de que, em face da solicitação do recorrente ao Tribunal para que houvesse o desarquivamento do processo para julgamento de mérito, deveriam ser os autos encaminhados ao Exmo. Ministro-Relator do processo, para que a peça em voga fosse tratada como mera petição, com o não recebimento do pedido no âmbito da Secretaria de Recursos, nos termos do § 3º do artigo 50 da Resolução TCU 259/2014.

12. Desse modo, o processo deveria ser desarquivado, com fundamento no § 3º do art. 199 do RI/TCU, e 19, § 2º, da IN/TCU 71/2012, com o conteúdo da petição examinada como elementos de defesa, e serem dirigidos para a análise da unidade técnica de origem, sem prejuízo da realização das devidas citações que se fizerem necessárias para o deslinde do feito.

13. A proposta da Serur foi acolhida pelo Ministro Relator e consubstanciada por meio do Acórdão 1800/2018-TCU- 2ª Câmara, que determinou o encaminhamento dos autos à Secex/CE para o seu desarquivamento para exame da presente peça como elemento de defesa. O cumprimento do mencionado acórdão enseja nova intervenção da Secex/CE no processo.

ANÁLISE

Alegações do Peticionante

14. Em sua petição, agora reconhecida como elemento de defesa, o Sr. Francisco José Teixeira traz à colação três conjuntos argumentativos. O primeiro refere-se à contestação sobre sua própria responsabilidade sobre o débito; o segundo sobre o índice de atualização utilizado pelo TCU, em caso da persistência do entendimento acerca de sua responsabilidade sobre o débito; e o terceiro referente a pedido de medida cautelar com o fito de sustar as consequências dos acórdãos 8.945/2017 e 5.756/2017, ambos da Segunda Câmara do Tribunal.

15. De início, o Sr. Francisco José Teixeira destaca que a própria Funasa aprovou a prestação de contas de R\$ 32.000,00, referentes à primeira parcela do convênio. Para dar suporte à sua argumentação, o defendente traz à colação o Parecer Financeiro 11/2007, da Funasa, que indica a aprovação do mencionado valor (peça 3, p. 122-126). Se a própria Funasa aprovou a destinação dos recursos, prossegue, solicitar a devolução dos recursos agora configuraria enriquecimento sem causa por parte da União, em flagrante prejuízo para o defendente.

16. Quanto à parte da segunda parcela dos recursos postos à sua disposição, mas cuja prestação de contas foi considerada insuficiente pela Funasa, cujo montante era de R\$ 15.306,13, sustenta o peticionante que “a obrigatoriedade de prestar contas acerca da aplicação da segunda parcela recairia sobre o sucessor do ora Embargante, até porque, mesmo que tal providência fosse rejeitada pela Concedente, seria possível a separação das responsabilidades”.

17. O defendente aduz à sua argumentação a sentença exarada nos autos do Processo 584-23.2009.4.05.8101, cuja conclusão foi favorável ao Sr. Francisco José Teixeira, pois não vislumbrou qualquer ato de improbidade praticada pelo réu.

18. A segunda parte da petição refere-se ao questionamento do ex-gestor acerca do índice de atualização utilizado pelo TCU que, eventualmente poderia incidir sobre o valor de R\$ 15.306,13, caso o Tribunal entendesse que a prestação de contas sobre esse recurso era dever do peticionante e não do seu sucessor.

19. Sustenta o defendente que, de acordo com o STF, com o advento da Lei 11.960/2009, o índice a ser aplicado na atualização de débitos federais seria a Taxa Referencial – TR, pois no ordenamento jurídico não existiria “espaço para dualidade, de modo que se conclui que a utilização de outro índice não se afigura possível”.

20. Desse modo, sua suposta dívida, referentes a R\$ 15.306,13, atualizada pela TR chegaria a R\$ 18,045,29, segundo resultado fornecido pelo Banco Central do Brasil através da “calculadora do cidadão”.

21. O terceiro conjunto argumentativo do defendente refere-se ao pedido de concessão de medida liminar *inaudita altera pars* com o fito de suspender os efeitos dos acórdãos 8.945/2017 e 5.756/2017, ambos da Segunda Câmara, que “o condenaram à devolução de recursos em vultuoso montante sem base legal e fundamentação”.

22. Afirma ele que o Relator estaria autorizado a conceder a medida com arrimo no poder geral de cautela, o qual consiste na possibilidade de o Relator tomar providências de caráter cautelar, ainda que “não expressamente requeridas pela parte que delas necessita ou não previstas na legislação. Isto porque não há como o legislador prever todas as possíveis situações de perigo iminente, dependendo de cada caso concreto com o qual o Julgador venha a se deparar”.

A definição da responsabilização

23. O teor do Acórdão 1800/2018-TCU- 2ª Câmara indica à Unidade Técnica que, além de proceder o exame do conteúdo da petição do defendente como elementos de defesa, deve a regional, se for o caso, realizar as devidas citações necessárias para o deslinde do feito.

24. De imediato, cumpre examinar a alegação do defendente acerca da aprovação da parcela inicial do convênio que lhe foi posta à disposição pela Ordem Bancária 2004OB901765, de 18/6/2004, no valor de R\$ 32.000,00 (peça 5, p.14).

25. Em 16/3/2005, foi realizada Visita Técnica, originando o Relatório 782/03-2 (peça 1, p. 335-339). Em visita ao local das obras, foi constatado que a obra ainda não havia sido iniciada, apesar de passados 238 dias do repasse da primeira parcela, registrando ainda outras irregularidades, conforme podemos verificar no mencionado relatório.

26. Já em 27/7/2006, foi emitido novo Parecer Técnico do Diesp da Funasa (peça 3, p. 92-94), recomendando a aprovação da prestação de contas parcial referente a 40% dos recursos do Convênio 782/2003, com base na documentação acostada à peça 3, p. 96-98.

27. Em 15/1/2007, foi emitido o Parecer Financeiro 11/2007 (peça 3, p. 122-126), aprovando o valor de R\$ 32.000,00, equivalente à totalidade da primeira parcela repassada pela Funasa, mas relacionando algumas pendências a serem sanadas, relativas à aplicação de recursos no mercado financeiro e ao não recolhimento do ISS pela prefeitura. O Município foi notificado por meio do Ofício 255/2007 (peça 3, p. 146), para conhecimento e providências cabíveis.

28. Em 24/3/2009, o Município foi novamente notificado mediante o Ofício 377/2009 EQUIPE DE CONVÊNIO/OS/CORE/CE (peça 3, p. 192), cobrando a prestação de contas final, uma vez que o prazo de vigência do convênio estava encerrado.

29. A Funasa eventualmente reformulou seu posicionamento. Por ocasião da verificação *in loco* pela Funasa no Município, foi emitido Relatório de Acompanhamento 49/2009 (peça 4, p. 68-80), com o objetivo de fazer a verificação dos documentos originais financeiros e de licitação. Após a visita, a equipe juntou aos autos a documentação recebida na verificação *in loco*, conforme Termo de Juntada (peça 4, p. 8), cuja documentação está acostada à peça 4, p. 10-64.

30. Em virtude desse relatório, foi emitido novo Parecer Financeiro 619/2009 (peça 4, p. 88-90), em que aponta para o Sr. José Edilson da Silva (prefeito sucessor) a responsabilidade em relação ao débito de R\$ 47.306,13, sendo R\$ 32.000,00 referente à primeira parcela e R\$ 15.306,13 referente ao valor gasto da segunda parcela, utilizada também na gestão do prefeito antecessor. O prefeito sucessor foi notificado por meio do Ofício de Notificação 3/2010 para sanar as pendências ou recolher ou débito aos cofres públicos (peça 4, p. 106).

31. A responsabilização apenas do prefeito sucessor foi confirmada por ocasião da emissão do Parecer Financeiro 124/2014 (peça 4, p. 317-325), já no final da fase interna de TCE. Nessa ocasião, foi discutido o Parecer 5004/2013/CGU, que questionava o fato de a responsabilização recair apenas sobre o prefeito sucessor. Como argumento para responsabilizar apenas o sucessor, foi trazida aos presentes autos a decisão judicial do processo 584-23.2009.4.05.8101, oriunda de Ação Judicial pública, que inocentou o Sr. Francisco José Teixeira (peça 4, p. 337-347; *verbis*, p. 345):

Nesse contexto, não vejo configurado qualquer ato de improbidade praticada pelo réu, que se insira nas hipóteses do Art. 10, I, XI e XII, da Lei 8.429/91, especialmente diante da ausência de prejuízo ao Erário. Se prejuízo houve foi provocado pela conduta do sucessor que não deu continuidade à obra, tanto que responsabilizado pela Funasa.

32. Dessa maneira, a Funasa, por meio do Parecer Financeiro 124/2014 (peça 4, p. 317-325; *verbis*, p. 323), assim se manifestou:

Assim, com base no que dispõe a letra “b” do Art. 10 da Portaria Conjunta 323/00 e letra “a” do Art. 1º da Portaria Conjunta 01/2005 e Art. 31 § 1º da IN/STN/01/97, considerando o Parecer Técnico afirmando o objetivo do convênio não foi atingido, o Despacho DPPCE/SFC/PR 5004/2013, que questiona a responsabilidade imputada somente ao Sr. José Edilson da Silva e Decisão Judicial do Processo 584-23.2009.4.05.8101, que inocentou o Sr. Francisco José Teixeira, sugerimos ao Superintendente a NÃO APROVAÇÃO de R\$ 47.306,13 referente aos recursos da Funasa, e a APROVAÇÃO de R\$ 32.693,87, de recursos da Funasa que obtiveram a boa e regular aprovação com a devida baixa no SIAFI, o qual foi devolvido aos cofres públicos conforme comprovante às folhas (...).

33. A Secex/CE discordou de se responsabilizar o prefeito sucessor. Na instrução encontrada à peça 6, o analista informante afirma que o prefeito sucessor recebeu a 3ª parcela do convênio no valor de R\$ 24.000,00. Após cobrança da prestação de contas final pela Funasa, o prefeito optou pela devolução dos recursos existentes na conta específica e não apresentou a prestação de contas final, que seria de sua obrigação já que o convênio se estendeu até sua gestão.

34. Mesmo considerando que a obrigação de prestar contas pertencia ao sucessor, o analista informante anotou que o sucessor adotou as medidas judiciais cabíveis e encaminhou cópia de Representação Criminal junto ao Ministério Público Federal e cópia da Ação Ordinária de Ressarcimento junto à Vara Única da Comarca de Icapuí, impetradas contra o seu antecessor, referente ao convênio 782/2003 (peça 3, p. 331-355), afastando, assim a sua responsabilidade nos autos (peça 6, p. 5).

35. Prosseguiu a Unidade Técnica afirmando que o Sr. José Edilson da Silva (sucessor) recebeu a terceira ordem bancária no valor de R\$ 24.000,00 e procedeu a devolução dessa quantia e a essa quantia foram somadas duas parcelas: os valores de R\$ 8.693,87 existente na conta do convênio e R\$ 3.734,81 rendimentos de aplicação financeira. O valor ressarcido pelo ex-prefeito corresponde a R\$ 36.306,13, além disso, tomou as providências pertinentes: representou o MPF e intentou ação de ressarcimento.

36. Assim, prossegue o Auditor, a atribuição de responsabilidade ao prefeito sucessor não guardaria razoabilidade. Portanto, “não concordamos com responsabilização do Sr. José Edilson da Silva pelo prejuízo causado ao erário como concluiu o Relatório de Tomada de Contas Especial e Relatório Complementar de Tomada de Contas Especial, sobretudo diante do fato de que a terceira ordem bancária somente foi liberada em 29/11/2007, ou seja, quase três anos após a liberação anterior e após o início de seu mandato, o que, certamente ainda que pretendesse dar seguimento ao convênio, causou um descompasso no cronograma de execução”.

37. Concluiu a Unidade Técnica informando que o débito apurado era inferior a R\$ 100.000,00, limite fixado por este Tribunal para encaminhamento de TCE. Assim, a título de racionalização administrativa e economia processual, com vistas a evitar que o custo da cobrança fosse superior ao valor da importância a ser ressarcida, foi proposto o arquivamento do processo.

Determinação da Responsabilização

38. Um dos casos mais frequentes de TCE por omissão no dever de prestar contas envolve a responsabilização do prefeito sucessor àquele que celebrou o convênio. Trata-se da visão do TCU acerca do Princípio da Continuidade Administrativa e é também exemplo da distinção entre dever e responsabilidade.

39. Ainda que o dever de prestar contas não recaia originalmente sobre o prefeito sucessor – pois não ele não assinou o convênio e muitas vezes nem participou de sua execução –, deve o sucessor, na qualidade de representante do ente federado, apresentar essas contas ou tomar as medidas cabíveis para resguardar o Erário. Caso contrário, o prefeito sucessor poderá ser responsabilizado pelo concedente e pelo Tribunal de contas. Essa era a primeira interpretação da Súmula 230 do TCU.

40. A própria jurisprudência do TCU, no entanto, deu uma interpretação mais restrita ao conteúdo da Súmula 230, no sentido de aplicá-la somente à hipótese em que o prazo para apresentar a prestação de contas terminaria já na vigência do mandato do prefeito sucessor. Nessa hipótese, o dever primário de prestar as contas recai sobre o prefeito sucessor àquele que celebrou o convênio. Quanto ao gestor que executou o convênio, não se atribui a ele o dever de prestar contas, pois seu mandato se extinguiu antes do fim do prazo para encaminhar a prestação de contas.

41. Cumpre lembrar que o convênio é celebrado entre o órgão ou entidade federal e o ente federado. Mas como o dever de prestar contas é pessoal e intransferível, cabe ao titular do cargo eletivo de prefeito, na qualidade de representante do ente federado, encaminhar a prestação de contas, com fundamento, como mencionado, no princípio da continuidade administrativa. Para o cumprimento desse dever, não importa que o titular da Prefeitura não seja aquele que celebrou o convênio.

42. Dessa maneira, cabe esclarecer que o dever de prestar contas pertence ao prefeito sucessor, se o prazo de vigência do convênio adentrar a seu mandato. A comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais, no entanto, pertence ao prefeito antecessor ou, no caso de gestão de dois ou mais prefeitos, de quem geriu os recursos.

43. Outro ponto que deve ser tocado aqui, pela sua pertinência à análise a ser empreendida, diz respeito aos esforços que devem ser encetados pelo gestor sucessor com vistas a resguardar o patrimônio público municipal.

44. O vínculo de responsabilidade para o prefeito sucessor nasce a partir da inadimplência de um dever seu, que é o de encaminhar a prestação de contas ou adotar medidas judiciais para resguardar o erário. Não pode, pois, se omitir o prefeito sucessor quanto ao dever de adotar providências com vistas ao resguardo do patrimônio público, mediante o ingresso de ação judicial em desfavor do antecessor, ao amparo da Súmula TCU nº 230, tendo em vista que a prestação de contas não atendeu aos normativos aplicáveis à espécie.

43. Essa será a base da análise a ser empreendida nesta instrução.

44. No caso concreto, o convênio iniciou sua vigência em 22/12/2003. Os recursos, contudo, foram liberados apenas em 18/06/2004 (R\$ 32.000,00) e em 3/11/2004 (24.000,00), ambos no mandato do prefeito antecessor, e em 29/11/2007 (R\$ 24.000,00), já no mandato do prefeito sucessor. O convênio teve posteriormente sua vigência prorrogada para 1º/1/2009. Portanto, cabem três observações: a) o convênio em questão teve dois gestores; b) a primeira ordem bancária foi liberada cerca de seis meses antes do fim do mandato do prefeito antecessor e a segunda cerca de um mês antes da troca de prefeitos; e c) o prefeito antecessor geriu o convênio por seis meses, enquanto o sucessor por três anos.

45. Quanto aos desembolsos, foram efetuados dois pagamentos pelo prefeito antecessor, um de R\$ 32.000,00, em 18/6/2004, e o outro de R\$ 24.000,00, em 3/11/2004. A prestação de contas referente à primeira parcela, R\$ 32.000,00, conquanto executada no mandato do prefeito antecessor, foi aprovada em 15/1/2007, mediante o Parecer Financeiro 11/2007 (peça 3, p. 122-126), já no mandato do prefeito sucessor.

46. Da segunda parcela do convênio, de R\$ 24.000, recebida um mês antes do fim do mandato do prefeito antecessor, repise-se, há um desembolso de R\$ 15.306,13, feito pelo antecessor, sem a correspondente prestação de contas.

47. Findo o prazo de vigência do convênio, repise-se, em 1º/1/2009, que tinha por objeto a execução de sistema de abastecimento de água no município de Icapuí/CE, o prefeito sucessor devolveu à concedente os valores de R\$ 24.000,00, referente à terceira parcela do convênio; R\$ 8.693,87, referente à diferença entre R\$ 24.000,00, recebidos pela segunda parcela do convênio, e R\$ 15.306,13, que foram gastos pelo prefeito antecessor; e R\$ 3.734,81 referentes a rendimentos de aplicação financeira. O valor ressarcido pelo prefeito sucessor corresponde a R\$ 36.306,13.

48. Além disso, tem-se registrado nos autos que o sucessor adotou as medidas judiciais cabíveis e encaminhou cópia de Representação Criminal junto ao Ministério Público Federal e cópia da Ação Ordinária de Ressarcimento junto à Vara Única da Comarca de Icapuí, impetradas contra o seu antecessor, referente ao convênio 782/2003 (peça 3, p. 331-355). Repare que a mencionada ação de ressarcimento é datada de 8/6/2009 (peça 3, p. 355), portanto seis meses depois de esgotada a vigência do convênio.

49. Como mencionado, o convênio tinha por objeto a execução de sistema de abastecimento de água no município de Icapuí/CE. Ao seu final, embora houvessem sido despendidos R\$ 47.306,13, o objeto não havia sido executado, não trazendo benefício algum à população daquele município cearense. Em situações como essas o TCU tem entendido, de forma reiterada, que a inexecução do convênio é total e, por conseguinte, tem exigido dos gestores envolvidos a devolução total dos recursos recebidos.

50. No caso em análise, as medidas judiciais que o prefeito antecessor afirma haver tomado são, como demonstrado, absolutamente intempestivas e inefetivas. Intempestivas porque tomadas seis meses após encerrada a vigência do convênio; inefetivas porque não levaram à devolução dos recursos do convênio à concedente nem à execução da obra e tampouco à própria responsabilização do antecessor, vez que há notícias nos autos da exoneração da responsabilidade do prefeito antecessor na esfera judicial.

51. Quanto à gestão do convênio, tem-se que o prefeito sucessor geriu os recursos durante três anos, sendo, todavia, incapaz de finalizar a obra e de levar a cabo a prestação de contas de parte da segunda parcela, uma vez que a primeira parcela havia sido aprovada pela Funasa.

52. Dessa maneira, esta análise concorda com o Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 4, p. 203-212) e com o Relatório Complementar de Tomada de Contas Especial (peça, 4, p. 389-393) que atribuem a responsabilidade pelo dano causado ao Erário ao Sr. José Edilson da Silva, o

prefeito sucessor, no valor original de R\$ 47.306,13, cifra que já leva em conta o montante devolvido aos cofres da Funasa, em razão da não conclusão do objeto do convênio 782/2003 (Siafi 489431).

53. Além disso, deve ser, perante o TCU, exonerado de responsabilidade o Sr. Francisco José Teixeira, vez que a responsabilidade da prestação de contas da segunda parcela do convênio, que foi parcialmente utilizada, era de responsabilidade do prefeito sucessor, e que a primeira parcela do convênio cujas obras tiveram lugar durante o seu mandato, acabou aprovada pela Funasa.

Considerações acerca do débito

54. Se a presente análise não foi capaz de concordar com a análise anterior da Unidade Técnica em relação à responsabilização, o mesmo não ocorre quanto ao débito. O potencial débito, atualizado monetariamente até o dia 12/12/2016 (data da publicação no DOU da IN TCU 76/2016), estaria abaixo do estabelecido no art. 6º, inciso I, da IN/TCU 71/2012 (R\$ 100.000,00).

55. O cálculo efetuado pelo tomador de contas, considerando a inexecução total do objeto, traz a impugnação da primeira parcela e parte da segunda parcela, consoante Relatório Final da TCE (p. 4, p. 274- 280), espelho Siafi (p.4, p. 290) e extratos bancários, R\$ 32.000,00, com data de 22/6/2004 (p. 4, p.10) e R\$ 15.306,13, com data de 5/11/2004 (p. 4, p. 11) e créditos decorrentes da devolução da terceira parcela, de parte da segunda parcela e dos rendimentos do convênio no valor de R\$ 36.422,53 em 29/09/2009 (peça 3, p. 375). O valor atualizado para 1º/1/2017 seria de R\$ 98.281,12. Evidencia-se, portanto, que o valor atualizado do débito apurado é inferior a R\$ 100.000,00, limite fixado por este Tribunal para encaminhamento de TCE.

Da boa-fé do responsável

54. Inexistem nos autos elementos que demonstrem a existência de boa-fé do responsável, Sr. José Edilson da Silva, tampouco a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, serem julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito.

Da prescrição da pretensão punitiva

55. No caso em exame, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, uma vez que os atos em análise foram praticados entre 18/06/2004 e 29/11/2007, datas de recebimento das ordens bancárias, e não houve interrupção do prazo prescricional, pois o responsável jamais recebeu ordem de citação. Ou seja, o prazo geral de prescrição - aquele indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, transcorreu, não podendo, portanto, serem aplicadas penalidades ao responsável.

CONCLUSÃO

56. Trata o presente processo de Tomada de Contas Especial – TCE, instaurada contra o Sr. Francisco José Teixeira (CPF 191.284.873-20), ex-Prefeito Municipal de Icapuí/CE (Gestão 2001-2004), em razão da impugnação parcial das despesas do Convênio 782/2003 (Siafi 489431), firmado entre a Funasa/MS e a Prefeitura Municipal de Icapuí/CE.

57. Em nova peça acostada aos autos, o responsável, Sr. Francisco José Teixeira, Prefeito Municipal de Icapuí/CE entre 2001 e 2004, interpôs recurso de revisão ao TCU, insurgindo-se contra a sua responsabilização em sede de Tomada de Contas Especial. A admissibilidade do recurso (peça 53), no entanto, foi negada pela Serur, que argumentou que o acórdão então guerreado havia determinado o arquivamento dos autos, sem cancelar o débito e sem julgar o mérito. Ou seja, a decisão impugnada constituía-se em decisão terminativa, nos termos dos arts. 201, §3º, e 213 do Regimento Interno (RI/TCU).

58. Assim, concluiu a Serur, o expediente não poderia ser recebido como espécie recursal, visto que, consoante o disposto no art. 288, *caput*, do RI/TCU, somente seria cabível recurso de

revisão contra decisão definitiva, ou seja, contra decisão em que houve apreciação de mérito, nos termos do art. 201, § 2º, do RI/TCU.

59. A Serur propôs, e obteve a concordância do Exmo. Sr. Ministro Relator, que o processo fosse desarquivado, com fundamento no § 3º do art. 199 do RI/TCU, e 19, § 2º, da IN/TCU 71/2012, com o conteúdo da petição examinada como elementos de defesa, e serem dirigidos para a análise da unidade técnica de origem, sem prejuízo da realização das devidas citações que se fizessem necessárias para o deslinde do feito.

60. Feita a nova análise determinada, verificou-se que o reclamante geriu os recursos do convênio por apenas seis meses, enquanto seu sucessor teve quatro anos para prestar contas e finalizar as obras da avença. Registre-se que a primeira parcela do convênio, gerida integralmente pelo reclamante, foi aprovada pela concedente.

61. Além disso, verificou a análise que a ação judicial empreendida pelo prefeito que sucedeu ao suplicante foi intentada de forma absolutamente intempestiva, vez que foi apresentada já após a vigência do convênio.

62. Finalmente, dada a própria natureza do objeto do convênio, a execução de sistema de abastecimento de água no município de Icapuí/CE, se as obras não levaram benefício algum à população, há a inexecução total do convênio, com o débito integral dos valores postos à disposição dos gestores pela concedente. No caso em questão, a devolução dos recursos foi apenas parcial.

63. Diante do exposto, a análise ora empreendida é concorde com o Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 4, p. 203-212) e com o Relatório Complementar de Tomada de Contas Especial (peça, 4, p. 389-393) que atribuem a responsabilidade pelo dano causado ao Erário ao Sr. José Edilson da Silva (CPF 164.868.113-15), o prefeito sucessor, no valor original de R\$ 47.306,13, em razão da não conclusão do objeto do convênio 782/2003 (Siafi 489431).

64. Quanto ao débito, o valor atualizado para 1º/1/2017 seria de R\$ 98.281,12. Evidencia-se, portanto, que o valor atualizado do débito apurado é inferior a R\$ 100.000,00, limite fixado por este Tribunal para encaminhamento de TCE.

65. Assim, cabe propor, desde logo, a título de racionalização administrativa e economia processual, com vistas a evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor da importância a ser ressarcida, o arquivamento do processo, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992; nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU c/c os art. 7º, inciso III, e 19 da IN/TCU 71/2012.

66. Finalmente, no caso em exame, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, uma vez que os atos em análise foram praticados entre 18/06/2004 e 29/11/2007, datas de recebimento das ordens bancárias, e não houve interrupção do prazo prescricional, pois o responsável jamais recebeu ordem de citação. Ou seja, o prazo geral de prescrição - aquele indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, transcorreu, não podendo, portanto, serem aplicadas penalidades ao responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

67. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior com proposta de:

a) com arquivar o presente processo, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/92; nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU c/c o art. 7º, inciso III, e 19 da IN/TCU 71/2012;

b) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida à Fundação Nacional de Saúde – Funasa, ao Sr. Francisco José Teixeira (CPF 164.868.113-15) e ao Sr. José Edilson da Silva (CPF 164.868.113-15).



Fortaleza, 15 de junho de 2018

(Assinado eletronicamente)

Alessandro de Araújo Fontenele

AUFC – Mat. 4201-3